



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Da: Secretaria Municipal da Educação

Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Assunto: Termo de Colaboração

PROCESSO	FOLHA Nº	VISTO
4741/2017	118	

Ferraz de Vasconcelos, 03 de abril de 2017.

Ilustríssimo Doutor Claudio de Albuquerque Grandmaison,
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Cumprimentando Vossa Senhoria, a Secretaria Municipal da Educação atendendo o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 vem apresentar justificativa sobre a dispensa de chamamento público, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada." Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal passe através de seus departamentos e secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município, necessitando para atingir o "bem comum", estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

No que tange às parcerias, o Estado busca "por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal".

É preciso valorizar essas parcerias e o Terceiro Setor, em destaque com o SERVIÇO PROMOCIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA, pois além dos relevantes trabalhos registrados, é notório que se realiza mais investimentos com menos recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência. Um dos fatores desse resultado é a efetiva participação popular, que de maneira direta fiscaliza, mas está presente na própria execução em suas diretorias e conselhos.

¹ RIBEIRO, Leonardo Coelho, *O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público*, R. bras. de Dir. Público – RBDP | Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul./set. 2015



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 4741/2017
Fls 119 visto

Importante consignar que a Constituição Federal através do artigo 227, inseriu no rol dos direitos fundamentais uma garantia especial à criança brasileira, a qual lhe concedeu o mais alto e intenso grau de proteção, neste sentido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 65/2010)

O referido artigo explicitou que todos os direitos da criança não deveriam ser apenas assegurados, como outro direito constitucional, ocorreu algo inovador, que compreende a elevação da criança e do adolescente a um novo patamar, garantindo-lhes a Prioridade Absoluta.

No texto da Lei Maior não há nenhuma outra determinação tão intensa e expressa no sentido da proteção de direitos. O art. 227 coloca a criança como foco central de todas as preocupações constitucionais, determinando, ao menos no plano deontológico, que seus direitos e interesses devem ser observados em 1º lugar, antes de qualquer outro interesse ou preocupação.

No mesmo sentido, temos o artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente que assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 4741/2017
Fls 120 visto *[assinatura]*

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Durante muitos anos no Brasil, as crianças e adolescentes das classes populares que estavam em situação de risco ou, eram atendidas por instituições assistencialistas ou permaneciam nas ruas em situação de completa exclusão social.

Entretanto com o advento da Nova Constituição, do fortalecimento do ECA e da profissionalização das Organizações da Sociedade Civil, houve mudanças nesse panorama, contribuindo assim para o aumento do número de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações do Terceiro Setor.

Desta forma, diante da insuficiência do Município, de oferecer atendimento em jornada ampliada para todas as crianças e adolescentes matriculados na rede regular de Ensino, justifica-se a necessidade de celebração de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Importante consignar que a Constituição Federal inseriu o direito à educação no rol dos direitos fundamentais. Estabelece a Lei Maior a responsabilidade do Estado na implementação das referidas políticas, neste sentido artigos 205 da Constituição Federal :

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

• A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição.

[RE 594.018 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.]
= AI 658.491 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 7-5-2012

Nesse sentido, reconhecendo a competência municipal bem como a insuficiência do ente público, tendo em vista a **prioridade absoluta** para a implementação de políticas públicas que possam mitigar formas de exploração ou de



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 441/2017
Fls. 21 visto

negligência, assim, a parceria com o SERVIÇO PROMOCIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA é suma relevância em virtude das ações desenvolvidas que contribuem para afastar a população atendida de formas de exploração, tais como o trabalho infantil e o abuso sexual, possibilitando-lhes acesso a educação complementar e atividades de cunho artístico e cultural. Ações que parecem simples, mas que se verificadas a sua influencia, só contribuem para o fortalecimento da dignidade das crianças e adolescentes atendidos.

Considerando a transição de governo, houve reuniões entre as Secretarias Municipais de Educação e de Promoção e Desenvolvimento Social, com o intuito de definir a qual pasta tal serviço realmente deveria estar vinculado, ocorrendo tratativas desde o início da Gestão.

Destas reuniões, ficou estabelecido que o serviço deveria ser vinculado a Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social, entretanto para que a referida pasta pudesse formalizar as parcerias com a referida Organização, dentro dos parâmetros e atendendo a regra disposta na Lei Federal nº 13.019/2014, que dispõe da necessidade de realização de chamamento público, bem como para não haver a paralisação dos serviços a comunidade, ficou acordado que a Secretaria de Educação transferiria os recursos referente a prestação de serviços, pelo período que fosse necessário até que a Secretaria de Promoção Social realizasse todas as medidas para absorver o serviço.

Diante desta obrigação, esta Secretaria observando a Lei Federal nº 13.019/2014, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 30, inciso I, para celebrar termo de colaboração emergencial.

Considerando tratar-se de associação beneficente, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, que figura como conveniente, desde 2007, ininterruptamente, não havendo nada que desabone sua conduta no tocante à execução de parceria frente à Municipalidade e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Tendo em vista que a Organização possui credenciamento junto ao Conselho Municipal da Educação, Conselho Municipal de Assistência Social e as suas atividades configuram-se vinculadas a serviços de Educação e Assistência Social, esta Secretaria com fundamento no artigo 30, inciso I, adotou medidas no sentido de formalizar as intenções demonstradas por ambas às partes para a celebração da parceria.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Tendo em vista tratar-se de uma situação emergencial e excepcional, e que se enquadra em uma das modalidades de exceção previstas na legislação



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc 441/2017
Fls 122 visto

e visando impedir a interrupção de prestação dos serviços essenciais, informamos que
procederemos à dispensa da realização de chamamento público para a execução do Projeto CENTRO DE JUVENTUDE III.

O Projeto tem como objeto a Gestão de Centro de Juventude, que se traduz em um espaço privilegiado de ENSINO-APRENDIZAGEM, voltado a proporcionar suporte emocional, social, educacional e cognitivo, fundamentado nos tripés da Educação Infantil que se constitui no Cuidar, Educar e o Brincar, oferecendo atividades através do Lúdico, desenvolvendo nas crianças a socialização, propiciando seu desenvolvimento integral, considerando seus aspectos físicos, cognitivos e afetivos, visando à busca pela autonomia.

O investimento para manutenção das atividades, durante o período de 01/03/2017 a 30/06/2017 (120 dias) é de R\$ 80.225,52 (Oitenta mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Dessa forma, justifica-se tal procedimento adotado por esta Pasta, sendo adotado em razão da excepcionalidade que a situação se apresenta e justificamos que este Termo de Colaboração se faz extremamente necessário para que não haja a interrupção de serviço tão relevante para os munícipes de Ferraz de Vasconcelos.

Atenciosamente,

Kaio Gimenes

Departamento de Convênios e Subvenções – SME

Ciente e de acordo. Encaminha-se conforme proposto.

DESPACHO

Valéria Eloy da Silva Kovac

Secretária Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

1688
[Signature]

À Secretaria Municipal da Educação,

Processo nº. 4741/2017

Assunto: Minuta do termo de parceria.

Síntese:

Consta em fls.118/122 justificativa para dispensa de chamamento público, em fls. 146 ato de designação do gestor da parceria, ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação em fls. 147, cópia, avaliação da proposta educacional com parecer positivo da área técnica em fls. 148/152, documentos pessoais da diretoria da organização, fls. 123/144.

CONCLUSÃO

Obedecidas às solicitações de fls. 114/117

OPINAMOS pelo DEFERIMENTO, da minuta do termo de parceria.

Consigna-se que tais considerações têm caráter meramente opinativo e objetivam trazer os requisitos básicos para celebração do termo de parceria, ficando a critério do responsável legal o acatamento ou não do opinativo, mediante o juízo da oportunidade e conveniência da Autoridade requisitante.

Ferraz de Vasconcelos, 27 de abril de 2017.

[Signature]
CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura da cidade de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Fls. 169

Processo nº 4741/2017

DO GABINETE DO PREFEITO

À Secretaria Municipal de Educação

Prezada Secretária,

Senhora Valéria Eloy da Silva Kovac

Tendo em vista o despacho do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos as fl. 168, **EXPONHO QUE ACOLHO O PARECER JURÍDICO**, diante da manifestação de Vossa Senhoria as fls. 118 a 122 e por tratar-se de serviço de extrema necessidade ao Município, **determino** que sejam adotadas as providências cabíveis para a celebração do termo de colaboração, fundamentado no Artigo 30, inciso VI da Lei 13.019/2014.

Determino que sejam adotadas medidas com o intuito de atender as obrigações dispostas no artigo 32 da Lei 13.019/2014.

Remeto os autos para a formalização da parceria entre a Municipalidade e a Organização da Sociedade Civil em questão.

Ferraz de Vasconcelos, 27 de abril de 2017.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON

Prefeito de Ferraz de Vasconcelos